

# **PROJETO DE LEI N.º 887, DE 2007**

(Do Sr. Carlos Bezerra)

Acrescenta dispositivo ao art. 475-J do Código de Processo Civil.

**DESPACHO:** 

APENSE-SE À(AO) PL-7232/2006.

**APRECIAÇÃO:** 

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

#### O Congresso Nacional decreta:

Art. 1 $^{\circ}$  Esta Lei altera o art. 475-J da Lei n $^{\circ}$  5.869, de 11 de janeiro de 1973.

Art. 2º. O art. 475-J da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Parágrafo único. Conta-se o prazo de que trata o *caput* deste artigo a partir da data da publicação do despacho que determinar o cumprimento da sentença ou acórdão."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição que ora apresento tem por objetivo espancar as dúvidas surgidas com a entrada em vigor do novo art. 475-J do CPC.

Referido dispositivo inovou em nossa ordem jurídica ao instituir uma multa, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, caso o condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação não o efetue no prazo de quinze dias.

Ocorre que dúvidas há, na doutrina e na jurisprudência, sobre a partir de quando incidir-se-ia tal multa. Juristas de todo o país debatem o tema, o que fatalmente implicará em decisões conflitantes.

Para evitar tal possibilidade e unificar de vez a interpretação de uma norma que certamente trará celeridade à execução dos julgados é que apresento este projeto que, espero, logo se converta em lei. Para tanto, conto com o apoio dos ilustres Pares.

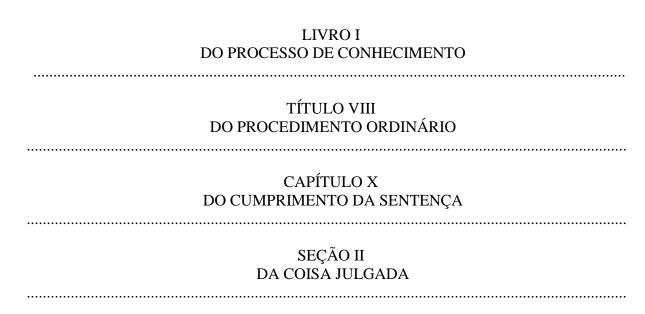
Sala das Sessões, em 25 de abril de 2007.

Deputado CARLOS BEZERRA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

#### **LEI N° 5.869, DE 11 DE JANEIRO DE 1973**

Institui o Código de Processo Civil.



- Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de (15) quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.
  - \* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
- § 1º Do auto de penhora e de avaliação será de imediato intimado o executado, na pessoa de seu advogado (arts. 236 e 237), ou, na falta deste, o seu representante legal, ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de (15) quinze dias.
  - \* § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
- § 2º Caso o oficial de justiça não possa proceder à avaliação, por depender de conhecimentos especializados, o juiz, de imediato, nomeará avaliador, assinando-lhe breve prazo para a entrega do laudo.
  - \* § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
- § 3º O exeqüente poderá, em seu requerimento, indicar desde logo os bens a serem penhorados.
  - \* § 3° acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
- § 4º Efetuado o pagamento parcial no prazo previsto no *caput* deste artigo, a multa de dez por cento incidirá sobre o restante.
  - \* § 4° acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005 .

- § 5º Não sendo requerida a execução no prazo de seis meses, o juiz mandará arquivar os autos, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.
  - \* § 5° acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
  - Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:
  - \* Artigo, caput, acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
  - I falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;
  - \* Inciso I acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
  - II inexigibilidade do título;
  - \* Inciso II acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
  - III penhora incorreta ou avaliação errônea;
    - \* Inciso III acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
  - IV ilegitimidade das partes;
  - \* Inciso IV acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
  - V excesso de execução;
  - \* Inciso V acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
- VI qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.
  - \* Inciso VI acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
- § 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal.
  - \* § 1º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.
- § 2º Quando o executado alegar que o exeqüente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação.

  \* § 2º acrescido pela Lei nº 11.232, de 22/12/2005.

0	<i>I</i>	,			
 		• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •

#### FIM DO DOCUMENTO